

## EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 22-A, de 2000)

Dê-se aos incisos IV e VIII do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na forma prevista pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 35. ....

.....

§ 2º .....

.....

IV – no caso de impedimento de ordem técnica ou legal no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 do art. 166, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea *a*, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto na alínea *b*, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação;

d) se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea *c*, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

.....

VIII – até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o inciso III do § 9º do art. 165, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR).



SF/13690.20457-50

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo melhorar a redação proposta pelo Substitutivo do Senador Eduardo Braga para o inciso IV do § 2º do art. 35 do ADCT.

Com efeito, a redação específica desses dispositivos pode ser aperfeiçoada, para adquirir maior clareza – uma diretriz importante de técnica legislativa, ainda mais em se tratando de uma norma a ser inserida no texto constitucional.

Na redação que ora propomos, evita-se a repetição de termos nas alíneas do dispositivo, além de se preferir a ordem direta da frase, como recomendam, inclusive, os Manuais de Redação do Senado Federal e da Presidência da República.

Além disso, propomos a retirada da preposição “em” nas duas primeiras alíneas, para manter o paralelismo com as redações dos dispositivos que a elas se seguem.

Sugerimos, ainda, uma correção na alínea *a*, para que o prazo comece a correr a partir da *publicação* da lei orçamentária, e não da sua sanção. Afinal, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, é a partir da publicação que a lei se torna potencialmente obrigatória, não podendo produzir efeitos antes desse ato formal.

Por fim, propomos que seja alterada a redação do inciso VIII, para definir melhor o que vem a ser a execução quantitativa – uma vez que, com a devida vênua ao nobre Relator, a redação proposta para esse dispositivo no Substitutivo não é suficientemente esclarecedora.

Acreditamos, assim, contribuir com essa importante proposta, sempre com atenção redobrada às questões constitucionais e de técnica legislativa que são – pode-se dizer – a própria razão de ser da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Senador **VITAL DO RÊGO**

